

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.534, DE 2005

Torna obrigatória a proteção contra radiação ultravioleta nos óculos de sol e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Jorge Alberto

I – RELATÓRIO

O projeto acima ementado obriga os óculos de sol comercializados no país, com lentes corretivas ou não, a oferecer proteção contra a radiação ultravioleta. A regulamentação deverá definir o nível de proteção exigido.

O art. 2º prevê que a comercialização de óculos equipados com lentes não corretivas independe de autorização específica do órgão de vigilância sanitária e não está sujeita ao disposto no Decreto que disciplina a venda de lentes de grau, de número 24.492, de 1934.

Em seguida, revoga o Decreto-Lei 8.829, de 24 de janeiro de 1946, que “torna extensivas ao comércio dos vidros oftálmicos as disposições legais que indica”.

A justificação ressalta a popularização do uso de óculos de sol, por motivos estéticos e de conforto. A ausência de proteção contra os raios ultravioleta faz com que a retina seja atingida por eles em maior intensidade, uma vez que a pupila não recorre mais ao mecanismo natural de defesa, que é a contração. Assim, as pessoas se julgam protegidas, mas na verdade, ficam sujeitas a um risco maior de problemas oculares.

A proposição já foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, onde foi aprovada com emendas. Em seguida, deverá seguir, após manifestação de nosso Plenário, para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em nossa Comissão, foi apresentada uma emenda.

II - VOTO DO RELATOR

A qualidade de óculos escuros vendidos no país é objeto de preocupação muito justa por parte de todos nós. A expectativa enganosa de proteção dos olhos contra todos os malefícios da exposição continuada aos raios solares com o uso de lentes sem proteção contra raios ultravioleta pode ser responsável por um acréscimo no número de patologias oculares, como catarata, degenerações e carcinomas.

Assim, em se tratando de assunto de saúde pública, somos favoráveis à obrigatoriedade da proteção exigida pelo projeto. Da mesma forma, consideramos benéfica a participação dos órgãos de vigilância sanitária no controle da produção e da importação do que se comercializa em termos de lentes, tanto corretivas como não corretivas.

Ainda, seguindo sugestão da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, concordamos com a importância de caracterizar a desobediência como infração à legislação sanitária. Assim, acolhemos as emendas da CDEIC de número 1 e 2 apresentadas. No entanto, no que se refere à de número 3 e à número 1 da Comissão de Seguridade Social e Família não acolhidas por nós e que propõem alterar o art. 2º do projeto, preferimos a forma sugerida pelo nosso substitutivo, que já prevê a fiscalização e controle na origem do produto e não na sua comercialização, o que só iria onerar ainda mais o comércio já tão cheio de encargos.

Tendo em vista, ainda, ampliar o acesso a produtos de qualidade, mantivemos a revogação do Decreto-Lei 8.829, de 1946.

Assim sendo, apresentamos no substitutivo em anexo, as alterações mencionadas. Em conclusão, o voto é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 5.534, de 2005, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Jorge Alberto
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.534, DE 2005

Torna obrigatória a proteção contra radiação ultravioleta nos óculos de sol.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os óculos de sol comercializados no país devem, obrigatoriamente, oferecer proteção contra a radiação ultravioleta.

§ 1º. O nível da proteção de que trata o **caput** e a forma de fiscalização, que deverá ocorrer na produção e na importação do produto, serão definidos em regulamento.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se a óculos de sol equipados com lentes corretivas e àqueles cujas lentes não possuam função de correção visual.

Art. 2º. A comercialização de óculos de sol com lentes corretivas depende de autorização específica do órgão de vigilância sanitária e estará sujeita ao disposto no art. 6º do Decreto nº 24.492, de 26 de junho de 1934.

Parágrafo único. A comercialização de óculos de sol cujas lentes não possuem função corretivas não está sujeita ao disposto no art. 6º do Decreto nº 24.492, de 26 de junho de 1934.

Art. 3º. O descumprimento desta lei constitui infração sanitária, sujeitando os infratores às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 4º. Caberá ao órgão sanitário competente fiscalizar o cumprimento desta lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Art. 6º. Revoga-se o Decreto-lei 8.829, de 245 de janeiro de 1946.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Jorge Alberto
Relator